

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA III**

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

RODRIGO RÓGER SALDANHA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Rodrigo Róger Saldanha; Fabio Fernandes Neves Benfatti. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-757-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA III

Apresentação

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os artigos apresentados no Grupo de Trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA III, que teve seus trabalhos no XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, ARGENTINA – BUENOS AIRES nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, com o tema: DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO.

No artigo MECANISMOS LEGAIS DE SUPORTE DA INOVAÇÃO DISRUPTIVA: EXEMPLOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO NA AMÉRICA LATINA, os autores Cildo Giolo Junior , Fabio Fernandes Neves Benfatti , José Sérgio Saraiva, destacaram os mecanismos legais existentes nos países da América Latina para verificar a possibilidade de crescimento baseado em inovação disruptiva. Utilizou-se o método dedutivo, partindo de um arcabouço teórico sobre ondas longas e inovação disruptiva, com base nos trabalhos seminais de Schumpeter e Christensen, para investigar sua aplicação ao contexto latino-americano. Através de pesquisa bibliográfica e análise documental de indicadores de inovação, constatou-se que, apesar de algum progresso nas áreas de Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia, barreiras sistêmicas seguem limitando a difusão ampla de inovações disruptivas na região. Ao mesmo tempo, a pesquisa encontrou bons exemplos de mecanismos legais para apoiar a inovação em países como Chile, Colômbia, México e Brasil. O desafio é escalar e integrar essas experiências bem-sucedidas, consolidando sistemas nacionais robustos de inovação. Abre-se também uma janela de oportunidade diante de tecnologias potencialmente disruptivas como inteligência artificial e biotecnologia. Contudo, para aproveitar essa chance, são necessárias políticas públicas proativas e abrangentes para construir capacitações em recursos humanos e infraestrutura, eliminar assimetrias tecnológicas históricas, fomentar ambientes empreendedores e disseminar as novas tecnologias. Portanto, embora obstáculos significativos persistam, o potencial para a América Latina finalmente protagonizar um novo ciclo longo de

prosperidade econômica movido por inovação disruptiva é factível, desde que apoiado por estratégias coordenadas de longo prazo para alavancar saltos em capacitações produtivas, competitividade e inclusão social.

No artigo A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS VOLTADAS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO, os autores Isadora Raddatz Tonetto , Jerônimo Siqueira Tybusch , Amanda Costabeber Guerino, apresentaram uma discussão sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação, através da implantação de Políticas Públicas Municipais como impulsor do desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da Lei 12.305/2010. Tendo como problemática de pesquisa verificar: quais os limites e possibilidades de se alcançar o desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da implementação de políticas públicas municipais voltadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação? A metodologia escolhida para viabilizar este estudo obedece ao quadrinômio: teoria de base, abordagem sistêmico-complexa, o procedimento escolhido será a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental e técnica se dará pela elaboração de resumos dos autores e fichamentos da doutrina essencial ao estudo. Tendo como conclusão que somente com a criação de políticas públicas municipais de gerenciamento de resíduos do serviço de alimentação, as empresas do segmento poderão se tornar sustentáveis impactando a realidade local, conseqüentemente a sustentabilidade multidimensional.

No artigo A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O LIVRE COMÉRCIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO ARTIGO XX GATT/OMC E DO REGULAMENTO (EU) 2023/1115, os autores Caroline Lima Ferraz , Rhêmora Ferreira da Silva Urzêda , Luís Felipe Perdigão De Castro, destacaram que a partir de conferências multilaterais sobre meio ambiente, a Organização Mundial do Comércio (OMC) intensificou sua participação nos debates sobre o comércio limpo e desenvolvimento sustentável. O presente trabalho tem como objetivo discutir com base em pesquisa bibliográfica especializada, as principais regras do artigo XX do Tratado da OMC além de apresentar alguns aspectos relevantes sobre o novo regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu. Comércio e meio ambiente possuem naturezas e interesses diversos, contudo, o artigo XX do Tratado da OMC se mostra como um mecanismo de convergência de aplicabilidade, permitindo que os Estados, excepcionalmente, criem barreiras comerciais a produtos que coloquem em risco a proteção e conservação dos recursos naturais esgotáveis. As reflexões apontam que o referido dispositivo é importante para um contexto e esforço global de normas e padrões ambientais, mas que devem ser (re) pensados para além de um entrave ao livre comércio. Percebe-se avanços nas discussões entre os atores sociais envolvidos no cumprimento dos termos do regulamento (EU) 2023

/1115, intensificando a percepção das barreiras jurídicas para a implementação de práticas econômicas sustentáveis na ordem econômica internacional.

No artigo A "INTERNET DAS COISAS" E AS MEGATENDÊNCIAS NO DESCOMPASSO SOCIOECONÔMICO BRASILEIRO, os autores Ainna Vilares Ramos, apresentaram que a rápida transformação trazida pela IA exige uma abordagem estruturada para maximizar seus benefícios e minimizar os riscos. No âmbito educacional, a falta de regulamentação pode levar a tentativas de contornar as obrigações curriculares por meio da IA, prejudicando a formação do pensamento crítico e a aquisição legítima de conhecimento. Da mesma forma, no mercado de trabalho, a automação impulsionada pela IA pode intensificar o desemprego e aprofundar desigualdades. A regulamentação se torna um alicerce essencial para garantir a implementação ética da IA equilibrando suas vantagens com preocupações legítimas. Para a realização do estudo foi necessária a utilização do método científico dialético, com o propósito de fomentar um debate teórico embasado no pensamento crítico. Com foco qualitativo, o propósito foi analisar as vastas informações disponíveis sobre os impactos da inovação. Para tal, a pesquisa empregou uma abordagem de revisão bibliográfica e documental, alicerçada em fundamentos sociológicos, análise da Inteligência Artificial, influência da inovação no mercado de trabalho e aprofundamento das desigualdades sociais. Embora a regulamentação deva estimular a inovação, é necessário encontrar um equilíbrio entre flexibilidade e proteção contra abusos. Essa harmonia é fundamental para um futuro onde a IA contribua para o desenvolvimento humano e econômico, ao invés de ampliar disparidades. Para enfrentar esses desafios, investimentos em políticas públicas e educacionais devem ser direcionados para formar profissionais preparados e preparar estudantes para um cenário de IA. A regulamentação também deve permitir a flexibilidade para a inovação, ao mesmo tempo em que protege contra abusos e usos inadequados.

No artigo DIREITO DE REPARAR: COMO HARMONIZAR AS RELAÇÕES DE FORNECEDORES E CONSUMIDORES DE BENS E PRODUTOS DE ALTA TECNOLOGIA?, os autores André Luis Mota Novakoski , Samyra Haydêe Dal Farra Napolini., destacaram a análise da dinâmica de distribuição de produtos eletrônicos e com tecnologia embarcada no contexto da Sociedade da Informação e a dificuldade que tem sido enfrentada por usuários e consumidores em um ambiente de obsolescência programada e de progressiva restrição tanto técnica, quanto econômica à possibilidade de reparo de itens defeituosos. Exame de decisões judiciais que analisaram, direta ou lateralmente, o problema do direito de reparo de produtos tecnológicos.

No artigo ORÇAMENTO PÚBLICO EM SAÚDE: TEORIA E PRÁTICA DO PRINCÍPIO DA NÃO VINCULAÇÃO E ANÁLISE DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO BRASILEIRO, os autores Carolina Esteves Silva , Raphael Vieira da Fonseca Rocha , Lucas Baffi Ferreira Pinto, pontuaram que a Constituição de 1988, gênese do Estado Democrático de Direito, prevê regramentos básicos acerca das Finanças Públicas. Ao passo que o texto constitucional inseriu um escopo de artigos sobre o manejo da tributação e do orçamento no Título VI, igualmente pressupôs princípios constitucionais de aplicação financeira, tais como o Princípio da Não Vinculação, consagrado no inciso IV, do art. 167. Outrossim, somente as premissas constitucionais não foram suficientes para preencher as lacunas hermenêuticas no Direito Orçamentário. Por sua vez, as interpretações e correntes divergentes acerca da execução das leis orçamentárias, bem como no que se refere ao Princípio da Não Vinculação, trazem à baila uma necessidade de delimitar a extensão e alcance principiológicos da vinculação orçamentária. a aplicabilidade da exceção do Princípio da Não Vinculação do Orçamento Público em saúde, de modo que esta excepcionalidade respingue nos conceitos jurídicos e gerais do orçamento brasileiro, enquanto instrumento normativo dotado de execução formal e natureza autorizativa.

No artigo A DEMOCRACIA ECONÔMICA DO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ANALISANDO A EFICÁCIA MATERIAL DA ORDEM ECONÔMICA, os autores Marilda Tregues De Souza Sabbatine, justificaram que a Ordem Econômica do Brasil, prevista no constituição, apresenta uma questão social e tem como promover a inclusão com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. ante a relevância da discussão da economia nos tempos atuais, se ela é democrática o suficiente para atingir todas as esferas sociais, visando garantir a dignidade de toda pessoa humana. Á guisa da conclusão, verificou-se que a democracia da ordem econômica do artigo 170 CF, é, formal, entregando menos do que promete. A constituição foi promulgada em um momento histórico cujo pós-militarismo ainda era experimentado socialmente, o que retumbou em grande preocupação com a democracia. Por fim, embora ainda em voga a Ordem Democrática Constitucional; manter, apenas previsão da democratização não é suficiente, sendo necessária, sobretudo a possibilidade de aplicação imediata e eficaz, para que ela seja, de fato, consolidada, o que foi sinalizado pela possível adoção da democracia deliberativa, permitindo aos cidadãos participação ativa nas decisões do Estado.

CRÉDITO RURAL, SUSTENTABILIDADE E TECNOLOGIA COMO MEIOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL NO CAMPO. Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani , Marcelo Barros Mendes. Análise do crédito agrário e a sua importância para aplicação da tecnologia no desenvolvimento econômico-social rural. Adotou-se o procedimento bibliográfico, método dedutivo e abordagem qualitativa.

Verificou-se a necessidade de se enfatizar os princípios da sustentabilidade e da função social, como objeto de preservação e conservação do meio ambiente e do bem-estar da família camponesa.

No artigo CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E POLÍTICA URBANA: O PAPEL DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA DE 1988, os autores Natan Pinheiro de Araújo Filho , Giovani Clark , Samuel Pontes Do Nascimento, apresentam que as Operações Urbanas Consorciadas são um dos instrumentos da política urbana regulamentados pela Lei nº 10.257/2001 e visam transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental na área de sua aplicação. Para realização das finalidades previstas para o instrumento, a Lei autoriza a formalização de parcerias entre o poder público local e o setor privado. No entanto, estudos apontam que em áreas onde essas operações foram implementadas constatou-se impactos socioeconômicos negativos, como marginalização, gentrificação e exclusão socioespacial da população mais vulnerável, contradizendo os propósitos originais do instrumento. Isso levanta questionamentos sobre sua natureza e sobre o seu alinhamento com a Ordem Econômica Constitucional de 1988, suscitando debate se ele constitui uma ferramenta das políticas econômicas neoliberais em prol do capital. Buscou-se identificar neste trabalho a relação entre as Operações Urbanas Consorciadas e a Ordem Econômica Constitucional brasileira de 1988, bem como sua pertinência aos comandos constitucionais vigentes, à luz da ideologia constitucionalmente adotada e no contexto do pluralismo produtivo.

No artigo ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E ATOS EM MEIO ELETRÔNICO COMO EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, os autores Fernanda Lemos Zanatta , Fabio Fernandes Neves Benfatti , Raquel da Silva Neves Benfatti, destacaram que utilização da alienação fiduciária de bem imóvel como garantia de obrigação pecuniária, examina o procedimento de execução extrajudicial em caso de inadimplemento, bem como os atos que podem ser praticados em meio eletrônico. O pacto adjeto de alienação fiduciária e a constituição da propriedade fiduciária mediante o seu registro na matrícula do imóvel, segrega patrimônio para garantir o cumprimento da obrigação principal, constituindo patrimônio de afetação para quitação da dívida, facilitando a concessão de crédito imobiliário e alcançando finalidades econômica e social. O objetivo geral é demonstrar a alienação fiduciária de bem imóvel como garantia viável para obrigações pecuniárias, as vantagens na sua utilização e a importância da alienação fiduciária para o desenvolvimento e crescimento da economia. Como objetivo específico pretende-se examinar o procedimento extrajudicial de execução na hipótese de inadimplemento da obrigação principal, investigando os atos que podem ser praticados em meio eletrônico. Como resultado, além da identificação dos atos eletrônicos que podem ser associados,

conclui-se que a alienação fiduciária agrega valor para a busca de um desenvolvimento baseado na formação do crescimento econômico, fomentando a economia. A metodologia utilizada é a dedutiva, partindo de premissas gerais para específicas. Para tanto, será estudada a alienação fiduciária de bem imóvel com análise acerca dos atos que podem ser praticados em meio eletrônico.

No artigo ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE (ESG): A AUTOMAÇÃO ALGORÍTMICA NA ANÁLISE CORPORATIVA E OS IMPACTOS JURÍDICOS NO BRASIL, os autores Yuri Nathan da Costa Lannes , Luan Berci , Júlia Mesquita Ferreira, justificaram que a automação algorítmica se apresenta na análise corporativa de Environmental Social and Corporate Governance e quais são os possíveis impactos no âmbito jurídico e nas políticas públicas no Brasil. Objetiva-se com o trabalho fazer uma compreender a dinâmica de funcionamento da automação algorítmica e as possibilidades e desafios que ela apresenta no desenvolvimento do ESG. A transparência e a confiabilidade dos dados, não pode ser comprometida ao longo do uso das técnicas de machine learning, deep learning e web scraping. Assim, o Direito por ser uma ciência social aplicada, precisa adaptar-se frente à evolução tecnológica e adequar-se aos novos desafios, para que desse modo, alcance um desenvolvimento sustentável, amparado em princípios éticos.

No artigo A EDUCAÇÃO DIGITAL DOS HIPERVULNERÁVEIS COMO FORMA DE EVITAR GOLPES E FRAUDES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, o autor Rogerio da Silva, apresenta sobre a necessidade de implantar políticas de educação para o consumo voltadas à inserção digital, buscando capacitar os hipervulneráveis para a compreensão e a utilização das modernas tecnologias da informação e comunicação. Trata das espécies de vulnerabilidade, avança na compreensão dos hipervulneráveis, apresenta dados da pesquisa da Febraban e conclui para o necessário esforço de unir poder público, sociedade civil e órgãos de defesa do consumidor. Somente o esforço conjunto e permanente, através de políticas públicas destinadas à população com 60 anos ou mais, será capaz de evitar a exclusão desse público do mercado de consumo e do convívio social.

No artigo A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE COMO REMÉDIO PARA A DOR ESG DO GREENWASHING EMPRESARIAL, os autores Daniela Regina Pellin , Rafael Fritsch De Souza, destacam que a análise sobre a existência de maturidade organizacional para incorporação das práticas de ESG (Environmental, Social and Governance), ou se estamos apenas seguindo uma tendência do estágio evolutivo das práticas de responsabilidade social empresarial constituídas a partir da década de 50 do século passado. Como objeto de pesquisa, tem como problemática, nesta fase de sua narrativa, o greenwashing empresarial.

Para isso, o problema pode ser identificado a partir da seguinte pergunta: como contribuir com a maturidade empresarial em ESG? A hipótese reside na ética da responsabilidade empresarial como fio condutor desse sistema jurídico e de gestão. A cultura organizacional brasileira da oportunidade foi construída ao longo da história do país e resiste à ética da responsabilidade, impedindo a implementação adequada da cultura da ESG nas organizações empresariais nacionais.

No artigo ANÁLISE ECONÔMICA DA REGULAMENTAÇÃO DOS ATIVOS VIRTUAIS PELA LEI N. 14.478/22, os autores Rodrigo Cavalcanti , Diego Alves Bezerra, apresentam o aumento das transações financeiras com ativos virtuais levanta a questão da intervenção do Estado na economia para regular e fiscalizar a prestação desses serviços. A Lei n. 14.478 /2022 reconhece a necessidade de regulamentação desse mercado e atribui ao Banco Central do Brasil a competência para autorizar o funcionamento das instituições envolvidas, além de criar tipos penais relacionados às transações com ativos virtuais e aumentar as penas para a lavagem de capitais nesse contexto. A norma também estabelece um cadastro nacional de pessoas expostas para reforçar a fiscalização dessas atividades criminosas. No entanto, ao remeter ao Poder Executivo a responsabilidade de emitir um ato regulatório para definir tais procedimentos, a legislação acaba sendo parcialmente ineficaz em alcançar plenamente seu propósito de regulamentar de forma abrangente e eficiente o mercado de ativos virtuais. Diante de tal cenário é que, ao final do presente trabalho, chega-se à conclusão de que se torna crucial que o Poder Executivo atue prontamente para preencher as lacunas existentes no ordenamento jurídico a respeito da regulamentação dos ativos virtuais no Brasil. Contudo, tal regulamentação só será realmente eficaz se for sólida e apta a assegurar o equilíbrio do mercado e a proteção dos interesses públicos.

No artigo A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA COMO FERRAMENTA ACESSÍVEL AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DO MERCOSUL, a autora Veronica Lagassi desta que o mercado comum do Sul (MERCOSUL) foi criado em 1991 por intermédio do Tratado de Assunção, tendo como principal objetivo promover o desenvolvimento econômico em relação aos países que compõem à América do Sul, muito embora até hoje a maioria desses países não faça parte como país membro. O presente trabalho direcionou sua pesquisa para analisar dados e verificar o que deve ser realizado no período pós Pandemia da Covid-19 para que este bloco econômico siga o seu curso ao desenvolvimento econômico sustentável. Verificou-se que o ponto em comum entre os países que compõem tal bloco é o setor da agricultura e por conseguinte, o comércio de alimentos é o elo comum e que precisa ser impulsionamento por ser um dos segmentos que mais sofrem barreiras para ingresso em outros países, principalmente na União Europeia. Portanto, o que se propõe aqui é buscar caminhos para o rompimento dessas barreiras comerciais ante ao

auxílio de mecanismos há tempos conhecido, porém a certo modo relegado por esses países. Um desses mecanismos é, sem dúvida alguma, as indicações geográficas, mas há urgência para que se tomem medidas para a uniformização de sua regulamentação. Este é o escopo do presente trabalho, apresentar as indicações geográficas como elemento imprescindível ao alcance do desenvolvimento econômico sustentável.

No artigo O MODELO DE FINANCIAMENTO PRIVADO DA SAÚDE NO BRASIL: TEMOS SAÚDE SUPLEMENTAR? o autor Bruno Miguel Drude, informa que no sistema normativo brasileiro, a atividade econômica dos planos de saúde e seguros saúde recebe o nomen iuris “saúde suplementar”. Nem a legislação e nem a regulamentação estabelecem um conceito objetivo ou definição do que é saúde suplementar. Firme, no entanto, que saúde suplementar identifica um modelo de financiamento privado da saúde, no contexto de um determinado sistema de saúde. Isso faz com que a saúde suplementar possua um conteúdo conceitual mais ou menos uniforme nos sistemas de saúde que possuem financiamento híbrido (público e privado). A partir da média conceitual verificada, o presente artigo constata que não seria possível denominar o modelo de financiamento privado brasileiro pelo nomen iuris “saúde suplementar”, passando a questionar a sinceridade do sistema normativo e suas consequências. Demonstrando-se a inadequação conceitual do instituto investigado no âmbito do sistema normativo pátrio, a partir de pesquisa bibliográfica, através da qual desenvolve-se comparação de diversos modelos encontrados em sistemas de saúde ocidentais.

No artigo O JARDIM E A PRACA: O CAOS E O ENTRELACE DOS PODERES NA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL E SUBSTANCIAL, os autores Wellington Henrique Rocha de Lima , Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, desenvolvem que as relações entre o direito público e o direito privado, suas diferenças e suas semelhanças, e principalmente os seus entrelaces através dos tempos. Compreende-se o desenvolvimento econômico como instrumento para a busca do desenvolvimento sustentável e substancial. Evidencia a necessidade de fortalecimento dos laços entre os ramos, as esferas e sobretudo os recursos públicos e privados para garantia da sustentabilidade econômica e substancial. A busca no avanço das práticas de gestão pública tem como escopo precípua respaldar o interesse público, que direta ou indiretamente, fomenta o desenvolvimento do país. Sendo assim é necessário compreender como o Direito Administrativo auxilia nesse desenvolvimento, que hoje, deve ser pautado na sustentabilidade e nos direitos humanos. Observando critérios técnicos e éticos dos empreendimentos, o Direito Administrativo proporciona o enlace da coisa pública com a iniciativa privada. Nesse diapasão, por meio de uma exploração bibliográfica, buscou-se

corroborar com a de que o Direito Administrativo, enquanto expoente do ramo do Direito Público pode impulsionar, como um catalisador, o desenvolvimento sustentável e a liberdade substancial da iniciativa privada.

No artigo A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI N.º 14.181/21 E DO DECRETO N.º 11.150/22, da autora Isadora Silveira Boeri, destaca que a garantia de condições mínimas para uma vida digna é um direito garantido constitucionalmente e o superendividamento, na medida em que a pessoa compromete demasiadamente sua renda no adimplemento de dívidas, expõe a risco essa proteção. Essa situação tem atingido cada vez mais pessoas e, nesse contexto, foi sancionada a Lei n.º 14.181/2021, a qual atualizou o Código de Defesa do Consumidor na matéria de crédito e superendividamento. O presente trabalho versa sobre a garantia do mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento, com o objetivo de verificar a proteção jurídica a partir da Lei n.º 14.181/2021 e o Decreto n.º 11.150/22.

No artigo DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E AS PERSPECTIVAS NA AMAZÔNIA, dos autores Verena Feitosa Bitar Vasconcelos , André Fernandes De Pontes, percebe-se que os avanços tecnológicos têm penetração cada vez maior na estrutura da sociedade contemporânea. Para além da simples introdução de instrumentos e técnicas na sociedade, as transformações tecnológicas denotam mudanças nas bases de ordem econômica, política, social e cultural. Nesse sentido, há uma espécie de reconfiguração nas relações sociais vividas pelos sujeitos na contemporaneidade a partir do redimensionamento de algumas categorias, como: o trabalho, o tempo, o espaço, a memória, a história, a comunicação, a linguagem. Conclui – se que demonstra - se aqui a desconsideração de conexões extrarregionais que influem na determinação do potencial endógeno de inovação dos territórios; além disso, trajetórias tecnológicas e padrões de reprodução de agentes relevantes não foram devidamente aquilatados na construção das estratégias. Essas incongruências fragilizam, sobremaneira, o dimensionamento, a abrangência, a extensão e as reorientações de arranjos institucionais necessárias para incorporar ciência, tecnologia e inovação a dinâmicas produtivas capazes de conformar um novo modelo de desenvolvimento na Amazônia brasileira.

Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti.

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo.

Dr. Rodrigo Róger Saldanha.

A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE COMO REMÉDIO PARA A DOR ESG DO GREENWASHING EMPRESARIAL

THE ETHICS OF RESPONSABILITY AS A REMEDY FOR THE ESG PAIN OF CORPORATE GREENWASHING

Daniela Regina Pellin ¹
Rafael Fritsch De Souza ²

Resumo

O artigo visa a examinar se existe maturidade organizacional para incorporação das práticas de ESG (Environmental, Social and Governance), ou se estamos apenas seguindo uma tendência do estágio evolutivo das práticas de responsabilidade social empresarial constituídas a partir da década de 50 do século passado. Como objeto de pesquisa, tem como problemática, nesta fase de sua narrativa, o greenwashing empresarial. Para isso, o problema pode ser identificado a partir da seguinte pergunta: como contribuir com a maturidade empresarial em ESG? A hipótese reside na ética da responsabilidade empresarial como fio condutor desse sistema jurídico e de gestão. A pesquisa tem como objetivo geral demonstrar que a ética da responsabilidade é um sistema contributivo em relação à ética da oportunidade brasileira para melhorar a performance dos resultados empresariais em ESG. Para isso, usará do método dedutivo; técnicas de revisão bibliográfica e coleta de dados indiretos. Os resultados demonstram que a cultura organizacional brasileira da oportunidade foi construída ao longo da história do país e resiste à ética da responsabilidade, impedindo a implementação adequada da cultura da ESG nas organizações empresariais nacionais.

Palavras-chave: Esg, Greenwashing, Ética da responsabilidade, Governança, Responsabilidade social empresarial

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to examine whether there is organizational maturity for incorporating ESG (Environmental, Social and Governance) practices, or whether we are just following a trend in the evolutionary stage of corporate social responsibility practices experienced since the 50s of the last century. As a research object, it has as a problem, at this stage of its narrative, the corporate greenwashing. For this, the problem can be identified from the following question: how to contribute to corporate maturity in ESG? The hypothesis resides in the ethics of corporate responsibility as the guiding principle of this legal and management system. The general objective of the research is to demonstrate that the ethics of

¹ Pós-doutoranda em Direito Privado (UFRGS 2020). Doutora em Direito Público (UNISINOS/RS 2019). Mestre em Direito da Sociedade da Informação (FMU/SP 2010). Professora. Pesquisadora. Advogada.

² Mestrando em Direito da Empresa e dos Negócios – Unisinos. Bacharel em Direito (PUCRS 2010). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (PUCRS 2012) e Processo Civil (UFRGS 2015). Advogado.

responsibility is a contributory system in relation to the ethics of the Brazilian opportunity to improve the performance of business results in ESG. For this, it will use the deductive method; bibliographic review techniques and indirect data collection. The results demonstrate that the Brazilian organizational culture of opportunity was built throughout the country's history and resists the ethics of responsibility, preventing the proper implementation of the ESG culture in national business organizations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Esg, Greenwashing, Ethics of responsibility, Governance, Corporate social responsibility

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o tema do ESG tem tomado conta da mídia digital, dos trabalhos e pesquisas acadêmicas e das pautas empresariais como instrumento de aferição das práticas de responsabilidade social, ambiental e de governança em empresas no intuito de agregar valor aos seus propósitos, torná-las visualmente preocupadas com as questões éticas, ambientais e sociais, e impactar positivamente na sociedade, no meio ambiente e no cotidiano das pessoas.

Entretanto, há um problema identificado e que interessa à pesquisa investigar, qual seja, a razão pela qual existe uma distância entre a formalidade e a efetividade em ESG nas empresas, diante da não divulgação de resultados, caracterizando o chamado *greenwashing*. Por isso, a investigação tem como pressuposto responder à seguinte pergunta: como contribuir com a maturidade empresarial em ESG?

A hipótese inicial reside na ética da responsabilidade empresarial como fio condutor desse sistema jurídico e de gestão no lugar da ética da oportunidade, arraigada, historicamente, desde o período da colonização do território nacional, fator que conduz as Organizações empresariais às condutas de *greenwashing* resistindo ao real sentido da ESG.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar que a ética da responsabilidade é um sistema contributivo em relação à ética da oportunidade brasileira na melhoria da *performance* dos resultados empresariais em ESG. Já, os objetivos específicos são: (i) contextualizar, historicamente, como o conceito ESG foi desenvolvido; (ii) apontar o problema do *greenwashing*; e, (iii) demonstrar que a ética da responsabilidade, em substituição à cultura da ética da oportunidade, pode contribuir com o fortalecimento da narrativa e, sobretudo, aprimorar a cultura organizacional das empresas brasileiras para resultados efetivos em ESG.

A investigação usa do método dedutivo e, como técnicas de pesquisa, a revisão bibliográfica, nacional e estrangeira e coleta de dados indiretos. Se socorre da abordagem sistêmica desenvolvida por Niklas Luhmann para desenvolver conceitos aplicados de cultura organizacional, sistema, interdependência e maturidade organizacional. Isso significa que há transdisciplinaridade entre Direito e Sociologia.

Os resultados demonstram que a cultura organizacional brasileira da oportunidade foi construída ao longo da história do país e é o fator determinante que contribui contra a ética da responsabilidade, impedindo a implementação adequada da cultura ESG nas organizações empresariais nacionais. Contudo, mais e melhores processos de comunicação voltados à ética da responsabilidade poderiam contribuir com a mudança da cultura histórica para a cultura global do desenvolvimento sustentável, pilar da ESG e, com isso, gerar resultados globais esperados.

2 O CONTEXTO HISTÓRICO E GLOBAL DA NARRATIVA EM ESG

A ESG (*Environmental, Social and Governance*) está pautada em 3 pilares: ambiental, social e governança. A Governança é o guarda-chuva que agasalha os outros dois pilares, uma vez que, os realiza. Somente através da Governança é possível combater o *greenwashing* e produzir resultados em ESG, pois, é o sistema de autogoverno que as Organizações Empresariais desenvolvem para a produção de resultados. Daí, a importância de compreender seu processo de formação histórica e contextualizada, na busca de mais e melhores resultados e avanços rápidos e padronizados.

Não há dúvida de que a pauta de responsabilidade organizacional, social e ambiental vem ganhando espaços consideráveis no mundo dos negócios, uma vez que o próprio capitalismo vem padecendo de críticas à sua racionalidade excessiva em um planeta de recursos escassos e avanço da pobreza. Isso implica na narrativa do capitalismo responsável que vem permeando os setores público (exemplo: arts. 11, IV; 25, §4º; 25, §9º, incs. I e II; 60, incs. III e IV; e, 60, §1º, incs. III e IV, todos da novel Lei de nº 14.133/2021; BRASIL, 2021) e privado, como se verá.

A sigla ESG apareceu pela primeira vez em 2004, no relatório intitulado *Who Care Wins*, elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU, 2004), em parceria com instituições financeiras, com o objetivo de apontar caminhos para a indústria financeira integrar questões ambientais, sociais e de governança na gestão de ativos e outras soluções (STOCK, *et al.*, 2022). Contudo, desde 1953, tal tema já era explorado sob o viés da responsabilidade empresarial.

Em 1953, Howard Rothmann Bowen publicou nos Estados Unidos o livro intitulado *Social Responsibilities of the Businessman*, no qual estabeleceu o conceito chamado *Corporate Social Responsibility* (CSR), traduzido como Responsabilidade Social Empresarial (RSE) na versão brasileira de 1957 (ALVES, 2003). Este livro e os conceitos nele estabelecidos teriam sido originados a partir de preocupações com a crise de 1930, com a forte intervenção estatal na economia e com os riscos de ascensão do comunismo; as quais justificavam a atuação empresarial não só voltada exclusivamente aos interesses individuais, mas com propósitos voltados à sociedade. O foco não era necessariamente inculcar visão altruísta e social, e sim, de proteção empresarial contra o comunismo; contra possíveis novas ações do Estado e, sobretudo, a favor da moralidade comercial (ALVES, 2003).

A pauta ESG é, portanto, fruto de objetivos elencados pelas Nações Unidas em parceria com mais de vinte instituições financeiras, no relatório *Who Care Wins*, onde o foco foi

encorajar instituições financeiras e de seguros a incorporarem a lente de ESG em suas análises de riscos e oportunidades, crédito e investimento, sendo os Princípios para o Investimento Responsável (PRI) a primeira iniciativa nesse sentido, avolumando-se em adesão de 4.400 Organizações Empresariais, no ano de 2022, com administração de mais de US\$ 120 trilhões em ativos financeiros (MONZONI, CARREIRA, 2022).

O propósito era, portanto, não necessariamente criar um senso comum em prol de ações voluntárias de natureza filantrópica, mas sim, com a responsabilidade social empresarial; com o despertar dos empresários americanos para o risco de regulamentações de controle por parte do governo e de destruição do sistema social capitalista. Nesse sentido, é considerada a primeira publicação criteriosa sobre o tema da responsabilidade social empresarial (WANDERLEY; COLLIER, 2000).

Em 1960, o termo *Socially Responsibility Investment* (SRI), surgiu em meio ao clima político do período, com movimentos contrários à Guerra do Vietnã, à Guerra Fria, bem como protestos e boicotes de investidores às chamadas ações do pecado contra empresas que tinham como negócios, venda de fumo, bebidas alcoólicas, jogos de azar e venda de armas. Referidos movimentos foram motivados e incentivados pela cultura religiosa, uma vez que a narrativa desse sistema ainda se encontrava incipiente no campo do que, mais tarde, seria a Governança.

Com a intensificação de protestos e lutas por direitos sociais e maior participação democrática, surgiu, por volta de 1971, com a criação de bancos comunitários, os primeiros fundos de investimentos que combinavam consciência ambiental e social com objetivos financeiros (CNote, 2019) com o seguinte compromisso: *promising no investment would be made without analysing companies performance in 'the environment, civil rights and the protection of consumers'*. São os casos dos fundos *The Pax World Fund* e o *First Spectrum Fund* (MARTINI, 2021, p. 16881).

Em 1987, a partir da intensificação da Globalização e da planificação da economia, da cultura, das novas tecnologias, a agenda global passou a ocupar o protagonismo na construção do sistema do desenvolvimento sustentável a partir da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) criada pelas ONU para discutir e propor meios de harmonizar dois objetivos: o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental. No relatório chamado *Our Common Future*, conhecido como Relatório *Brundtland*, a CMMAD apresentou definição para o conceito de desenvolvimento sustentável caracterizando-o como processo de atendimento às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras (WCED, 1987, p. 16), para além do crescimento econômico e financeiros de Organizações e Países.

Em 1994, a responsabilidade e a sustentabilidade empresarial se consolidaram com a publicação do livro *Cannibals with forks: the triple bottom line of 21st century business*, escrito por John Elkington, no qual estabeleceu o chamado tripé da sustentabilidade com o conceito *Triple Bottom Line* (TBL) (BENITES, POLO, 2013), segundo o qual para que as Organizações sejam consideradas sustentáveis, deveriam equilibrar seus objetivos financeiros com responsabilidade social, assim: “financeiramente viáveis, ambientalmente responsáveis e socialmente justas”, e para tanto, devem seguir os princípios **3ps** da sustentabilidade - *People, Planet e Profit*. (SANTOS, *et al.*, 2023, p. 250).

A partir disso, então, as Organizações empresariais passaram a buscar grau de maturidade maior na cultura interna modificando e aprimorando seus modelos de negócios e de gestão a fim de conformar-se com esse sistema que demanda quatro eixos: equidade, transparência, responsabilidade e prestação de contas (IBGC, 2015). Trata-se, portanto, de modelo de gestão que visa a continuidade da empresa no mercado; trabalha no seu crescimento a partir da viabilidade econômica em harmonia com o meio ambiente e com a sociedade (BENITES, POLO, 2013).

Em 1998, na Holanda, o *World Business Council for Sustainable Development* (WBCSD), resumiu a responsabilidade social empresarial da seguinte forma:

o comprometimento permanente dos empresários com comportamentos éticos e com o desenvolvimento econômico. A saber: melhorar a qualidade de vida dos empregados e de suas famílias, bem como da comunidade local e da sociedade como um todo” (ALVES, 2003, p. 39).

Por fim, em 2015, a ONU consolidou a narrativa desse sistema de desenvolvimento e nivelamento da comunicação entre Empresas e Governos através da Agenda 2030 com 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, os quais somam 169 Metas que deverão ser geridas, implementadas e mensuradas pelos países signatários, membros votantes, aderentes e aspirantes, como é o caso do Brasil. A narrativa contempla o discurso da erradicação da pobreza, proteção do planeta e garantia da paz e prosperidade às pessoas em um cenário de desenvolvimento econômico, social e ambiental (UNODC, s.d.).

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) brasileira recepciona, sem conflitos, tais programas ao estabelecer a respectiva vinculação socioambiental e sustentável e destacar a posição constitucional das Organizações Empresariais ao programá-las para o respeito ao meio ambiente, aos direitos humanos e aos direitos fundamentais.

Muito embora, esse cenário tenha sido construído de forma a atender aos anseios da sociedade, nacional e global, especialmente, como forma de lidar com os efeitos do pós Guerra

Fria e Segunda Guerra Mundial, sua implementação não é de fácil trato, com especial atenção, aos países em desenvolvimento que precisam lidar com as questões internas, bem como, com os compromissos assumidos com a Globalização social, econômica, cultural e tecnológica (BRASIL, 2000), estando o *greenwashing* alocado nesta dificuldade e um dos sintomas desse sistema.

3. O GREENWASHING E A FACE OCULTA DA ÉTICA DA OPORTUNIDADE

Como a pesquisa considera o fenômeno do *greenwashing* um dos sintomas desse sistema global de desenvolvimento diante da narrativa ESG, importa considerá-lo na sua acepção como lavagem verde, ou seja, ocultação ou dissimulação ambiental; um “neologismo que indica a injustificada apropriação de virtudes ambientalistas por parte de organizações ou pessoas, mediante o uso de técnicas de marketing e relações-públicas”. (NAIME, 2018)

É um termo atribuído geralmente à falta de transparência nos dados públicos de gestão das empresas, ou na veiculação de dados inconsistentes ou manipulados, como por exemplo, propagar dados positivos sobre práticas ambientais, mas omitir os dados sobre impactos negativos, divulgar como práticas sociais e ambientais aquilo que compete à empresa como obrigações legais etc. (CÂMARA, 2021).

Explica Naime (2018) que é uma prática que contém o objetivo de criar imagem positiva na opinião pública sobre o exercício e o grau de responsabilidade ambiental de Organizações ou pessoas, atividades e produtos, ocultando ou desviando a atenção de impactos ambientais negativos por elas gerados. Isso implica, diretamente, em maquiagem, dissimulação, cilada acerca da sustentabilidade e de indicadores de sustentabilidade. Atinge, diretamente, a escolha livre e informada de consumidores porque manipulada por rótulos que contém termos **eco**, **menos poluente**, **sustentável** na tentativa de indicar que são Organizações empresariais ambientalmente corretas, mas, correspondem a informações falsas, irrelevantes e confusas induzindo o consumidor, inclusive, ao ceticismo quanto aos produtos **verdes**. Isso impacta, diretamente, no aprimoramento desse sistema ESG.

Trata-se do termo *greenwash* acunhado, pela primeira vez, em 1989, na Revista *New Scientist*; em 1991, acunhado como *greenwashing* por analogia ao termo *brainwashing*, cuja difusão ampla ocorreu a partir dos anos de 2006 e 2007, na mesma proporção do respectivo uso. Alguns procedimentos maliciosos citados por Naime (2018) como exemplos clássicos de *greenwashing* são: (i) equipamento eletrônico eficiente energeticamente, mas que contenha materiais prejudiciais à saúde e ao meio ambiente; (ii) produtos verdes como lâmpadas eficientes feitas em fábrica poluente de rios e outras dimensões; (iii) usos injustificados de

cenários naturais para vender produtos ambientalmente inadequados como veículos poluidores do ar trafegando em florestas preservadas; (iv) uso de expressões vagas, como ‘ecologicamente amigável’ ou ‘*eco-friendly*’; (v) shampoos, sabões e detergentes que afirmam ter certificação ambiental, mas, sem a possibilidade de confirmação; (vi) produtos que se anunciam como 100% naturais como garantia de segurança, embora, muitas das substâncias sejam prejudiciais ou tóxicas, como arsênio e formaldeído; (vii) ênfase sobre um insignificante atributo verde quando todos os demais não o são, a exemplo de informar que o produto é livre de cloro flúor carbono, substância proibida; (viii) uso de certificados ambientais que parecem terem sido emitidos por entidade reconhecida, mas, não o são; (ix) uso de jargão científico e de informações que a maioria das pessoas não é capaz de entender; e, (x) produtos muito deletérios, apresentados com formatações diferenciadas como cigarros orgânicos ou agrotóxicos químicos ambientalmente amigáveis, os quais não existem.

Mario Monzoni e Fernanda Carreria (2022) sustentam que o ESG está mais para um *déjà vu* do que para uma novidade, pois os problemas que se almeja solucionar sempre existiram, e o que chamamos de ESG é apenas o acúmulo da compreensão sobre os processos naturais, sociais e econômicos já demonstrados previamente pelas ciências. Como exemplos, as evidências de danos ambientais causados por diversas fontes (indústrias, agronegócio); a extinção global em massa de plantas e animais, chegando a 25% de extinção (aproximadamente 1 milhão de espécies). No plano social, afirmam que a pandemia fez retroceder o pouco avanço conquistado nos últimos anos, quadruplicando, no Brasil, o nível de pobreza e extrema pobreza para 24,1% da população (mais de 50 milhões). Os movimentos do ESG têm origem no setor de investimentos, justamente no setor em que determinadas instituições financeiras se limitam a adotar nomenclaturas de ESG em seus relatórios, para agradar clientes conscientes (MONZONI, CARREIRA, 2022, p. 08).

Em um contexto de evidente assimetria informacional e de falta de transparência de dados reais das empresas que se dizem ESG, é legítimo deduzir que há sérios obstáculos à real quantificação daquelas que efetivamente adotam modelo de sustentabilidade na prática, pois, “em comunicação não adianta parecer ESG, precisa ser ESG, e complementa: o limite está na verdade. Se não for verdade, você faz *ESGwashing*. Se for verdade, você traduzirá seu propósito. Simples assim” (GARCIA, s.d.).

Na mesma perspectiva crítica, Ronaldo Akiyoshi Nagai menciona o ceticismo em relação ao desenvolvimento pleno de ESG pelas Organizações Empresariais, ao dispor que:

teme-se, desse modo, que – assim como o conceito de CSR (Corporate Social Responsibility), as práticas sustentáveis e a adoção das práticas de ética e

compliance do passado – o ESG se torne mais um conceito a “enfeitar” a farta família dos “washing” (greenwashing, compliance washing e diversity washing) (NAGAI, 2021, p. 128).

Segundo o Relatório Luz, produzido anualmente desde 2017, pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil (GTSC), somente a meta 15.8 do ODS 15 foi considerada satisfatória. Referida meta é a seguinte: até 2020, implementar medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos, e controlar ou erradicar as espécies prioritárias. Todas as demais metas, são na sua grande maioria consideradas em situação de retrocesso. Aliás, na apresentação do relatório, o título é bem sugestivo: Brasil, 2022: na vanguarda do retrocesso (GTSC A2030, 2022).

Esse mapa rabisca um cenário: sobrevivência e inclusão como cultura de oportunidade. Isso significa que, de um lado, há a explosão de novos fundos sustentáveis, ativos verdes, métricas de avaliação e certificação de empresas sustentáveis do ponto de vista ESG, e por outro, acarretando um *negative screening* em relação a empresas não aderentes às práticas de sustentabilidade (NAGAI, 2022), mas, que se socorrem de simulacros de inclusão dada a oportunidade, misturando premissas de inclusão para sobrevivência nesse sistema com a sustentabilidade às avessas. Trata-se, portanto, no caso do *greenwashing* brasileiro, da ética da oportunidade (PELLIN, 2019); a chamada **dupla moral brasileira** (SCROUR, 2008).

Para Robert Scroure remanesce, sempre, a questão de compreender por qual razão o Brasil e os países latino-americanos sofrem da questão da duplicidade moral que se manifesta através da hipocrisia coletiva. Menciona que “o oportunismo funciona como moral officiosa, calcada no espírito do jogo de soma zero: seu cerne reside na ideia de ‘levar vantagem em tudo’ (2008, p. 63). Essa cultura deriva, dentre outros fatores, do processo histórico da colonização de exploração que motivou, incentivou, inculcou o jeitinho brasileiro como cultura (SCROUR, 2008; PELLIN, 2019; PELLIN, ENGELMANN, 2018). Nesse sentido, então, essa cultura, com seu vale-tudo predatório, sua ânsia de enriquecimento rápido, numa clara dissociação entre as declarações públicas e os atos praticados, veio a constituir uma das bases históricas da dupla moral brasileira. (SCROUR, 2008, p. 73)

Então, no caso do *greenwashing*, esse pode ser creditado como efeito colateral decorrente da narrativa da Agenda 2030 e da corrida pelas Organizações empresariais para a implementação de suas metas sem perder mercado ou, sobreviver nele ou, ainda, tomar atalhos fáceis e maquiados, a partir da cultura do menor esforço e investimento nas bases da implementação de ESG, socorrendo-se de subterfúgios, os quais não estão relacionados com a cultura internalizada dos planos social, ambiental e econômico, mas sim, com a cultura do interesse individual das empresas no posicionamento favorável da marca diante da nova

tendência (estratégia de marketing), visando o ganho de reputação, e claro, a manutenção e/ou maximização de lucros (GUERRA FILHO, *et al.*, 2021) como resposta à manutenção da cultura resistente, ainda, do traço histórico da “[...] dissociação entre normas prescritas e condutas pragmáticas na luta pela vida, num mimetismo à brasileira dos padrões estrangeiros (ideias fora do lugar)” (SCROUR, 2088, p. 85). Trata-se da moral do oportunismo.

A moral do oportunismo pode ser compreendida como o sistema de normas morais que corresponde ao imaginário oficioso brasileiro e que configura o comportamento dito esperto, porque eminentemente egoísta. Em resumo, “aspira a que o indivíduo se saia bem, ainda que, em detrimento dos interesses dos outros”. Trata-se de “um ideário que floresce à sombra da malícia, porque se nutre de hipocrisia – em público todos batem no peito e simulam aderir à moral da integridade”. (SCROUR, 2008, p. 93)

Por essas razões, diante do *greenwashing* e a busca pela compreensão dessa cultura em um sistema global que vai em direção oposta e que implica, diretamente, nos compromissos assumidos pelo Brasil, pode-se deduzir que “empresas assim geridas não existe cidadania organizacional, pois as cúpulas não se submetem às regras formais e não respeitam as liberdades (ou direitos) [...]”. (SCROUR, 2008, p. 86)

Muito embora, essa cultura da ética do oportunismo arraigada historicamente e, sobretudo, sentida fortemente, neste contexto da pesquisa, as Organizações empresariais são verdadeiros complexos caracterizados pelos fatores de produção e natureza jurídica lucrativa, implicando diretamente, na livre iniciativa e concorrência. Mas não é só isso.

A partir de 2002, o Código Civil (BRASIL, 2002) inseriu no sistema jurídico nacional, a Teoria de Empresa de Alberto Asquini, de 1942 (ASCARELLI, 1962; SZTAJN, 2004), derivada da dogmática jurídica italiana que preconiza ser a Empresa um ente poliédrico que pode ser visto, identificado e compreendido por qualquer de seus ângulos: institucional, patrimonial, funcional e atividade econômica. Portanto, as questões de cultura organizacional e, reflexamente, em ESG residem, exatamente, neste ângulo da perspectiva institucional, *locus* da moral, da ética da responsabilidade, dos compromissos, da sensibilização, da identidade ecossistêmica da empresa com a sociedade. Isso significa, mais, maior e melhor grau de maturidade em cidadania organizacional.

Para Rachel Sztajn (2004) as Organizações empresariais são consideradas instituições uma vez que servem para facilitar a convivência e, em muitos casos, as operações, como mecanismos voltados à coordenação, que estimulam a cooperação ou a organização, a exemplo, dos mercados, associações, comunidades, empresas e o Estado. Para ela, “podem ser entendidas como forma de instituição social”. (SZTAJN, 2004, p. 67)

O conceito de empresa vai muito além da perspectiva teorizada jurídica e economicamente, pois encontra fundamento de existência e validade na perspectiva social, pela capacidade de organizar fatores de produção, matéria-prima, capital humano, e por gerar benefícios sociais; ser fonte de produção de bens e serviços; gerar empregos, renda, recolher tributos; contribuir com o avanço tecnológico e o desenvolvimento em geral. (ENGELMANN, NASCIMENTO, 2021).

Para Scrouer, o sistema da Globalização econômica força o ganho de maturidade organizacional pelas empresas brasileiras, ou seja, melhora a respectiva institucionalização. Isso implica na busca por valores como diferenciais competitivos pois, “funciona o tacape de retaliação para obrigar empresas inescrupulosas a andar na linha” (2008, p. 114). Isto é positivo, otimista e alimenta expectativa de melhorias diante do cenário de *greenwashing*.

Uma questão de tempo, de reorganização e responsividade social nesse sentido diante do pouco grau de maturidade de cultura da ética da responsabilidade das Organizações Empresariais nacionais, ainda que, a temática ESG possa estar sendo adotada somente como mais um conceito atraente e teoricamente inovador para problemas velhos e jamais resolvidos ao fomentar negócios a partir da estratégia de *marketing* para ganhar destaque com o termo ESG ao melhor estilo do *greenwashing*.

O conceito de ética da responsabilidade, ao comportar elevado grau de maturidade Organizacional, desenvolve como linguagem de sentido e de comunicação, a atribuição de responsabilidade e consequências e, portanto, impacta, diretamente, na tomada de decisão, de tal forma que essa decisão:

a) deixa de ser dedutiva, como ocorre na teoria da convicção, e passa a ser indutiva; b) deriva de uma reflexão sobre as implicações que cada possível curso de ação apresenta; c) obriga-se a conhecer as circunstâncias vigentes; d) configura uma análise de riscos; e) supõe uma relação custo-benefício; f) funda-se na presunção de que serão alcançadas consequências ou fins valiosos, porque universalistas. (SCROUR, 2008, p. 127)

Essa maturidade da ética da responsabilidade tem como pressupostos riscos calculados e prudência ao abrigo de precauções e é regida por 8 etapas de racionalização para a tomada de decisão que, segundo Scrouer, estão representadas na Tabela abaixo:

Tabela 1 As 8 Etapas de Racionalização para a Tomada de Decisão

01	a formulação do problema;
02	a análise das circunstâncias, ou seja, o estudo do contexto histórico e a avaliação dos fatores condicionantes do evento;

03	a definição dos fins ou dos objetivos universalistas; 4) a identificação dos meios opcionais com a adoção de soluções seguras e eficazes;
04	a identificação dos meios opcionais com a adoção de soluções seguras e eficazes
05	a análise da relação custo-benefício em busca da eficiência;
06	a análise de riscos com uma competente ponderação dos fatores;
07	o prognóstico quanto às consequências prováveis em busca da obtenção do máximo de bem possível (cenários);
08	a tomada de decisão com a adoção de salvaguardas para prevenir imperícias ou injustiças.

Fonte: elaborado pelos autores. (SCROUR, 2008)

No caso do *greenwashing* remanesce, então, responder à pergunta de pesquisa e isso implica em afirmar que a ética da responsabilidade é o fio condutor para as Organizações Empresariais conseguirem se aproximar da ESG de forma responsável para gerar indicadores de sustentabilidade nos três eixos. A forma como isso deve ser internalizado é através do sistema de comunicação da Governança. Daí a razão pela qual já ficou dito que se trata do guarda-chuva que agasalha a ESG, sua implementação e resultados.

A Governança é o sistema organizacional (LUHMANN, 2005) e para a sua criação, primeiro se define a cultura que passa pela escolha de qual ética se pautará a Organização Empresarial e com isso, se define a linguagem de sentido da Organização. E não só. Mas, como todos estarão envolvidos nesse sistema organizacional; nessa cultura, nessa ética, na tomada de decisão, ou seja, uniformizando e padronizando os sentidos de linguagem da Organização. Por isso, trata-se de um sistema de comunicação organizacional da ética da responsabilidade. Só nesse sistema é possível ter ESG como se pretende globalmente, uma vez alinhada a comunicação da Organização nesse sentido porque “a comunicação é o único fenômeno que cumpre com os requisitos: um sistema social surge quando a comunicação desenvolve mais comunicação, a partir da própria comunicação”. (LUHMANN, 2010, p. 90)

Uma vez a linguagem de sentido comunicacional esteja inserida na cultura da Governança em ESG, gerará, necessariamente, a confiança (LUHMANN, 1996) como sendo o elemento estruturante de redução de complexidades, externalidades indesejadas ou ruídos internos fora dos padrões adotados pela cultura Organizacional, reduzindo a ética da oportunidade até que seja totalmente excluída do sistema da Organização; a confiança como elemento estruturante de redução de complexidades no fluxo informacional e, mesmo sem qualquer garantia social de aprovação, contrariando a estratégia daqueles que adotam o

greenwashing, a Organização Empresarial reduz as complexidades, justamente, porque passa a agir no sistema psíquico interno e externo, social, através da comunicação de sentidos de linguagem que traduzam essa proposta da ética da responsabilidade a partir de resultados, de responsividade de colaboradores, consumidores, clientes, usuários, governos etc.

Mansilla menciona que a confiança que *no es el único fundamento del mundo, pero no podría constituirse una concepción de mundo estructurada y compleja sin una sociedad también compleja y esta, por su parte, no podría ser constituída sin confianza.* (MANSILLA, 1996)

Mas para dar esse salto da ética da oportunidade para a ética da responsabilidade, implementar essa cultura através da Governança, se faz necessária a tomada de decisão por quem dirige; é dono; é sócio; porque está a depender da liderança da Organização essa virada de chave institucional. E para isso acontecer, o mercado funciona como agente de exclusão ou de inclusão e a sociedade funciona como mola propulsora do crescimento ou de falência. Isso implica em deduzir-se que se trata de um sistema orgânico que se fortalece, cresce, amadurece e faz com que as Organizações empresariais façam parte do sistema social para a evolução do todo rumado ao programa do ecossistema de garantias constitucionais alinhadas com o programa da Agenda 2030 e ao PRI.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um cenário global onde há informação, comunicação, conhecimento, difusão de padrões, há, necessariamente, a conscientização sobre questões ambientais, sociais e de governança. Daí, tem se elevado consideravelmente a necessidade de adotar práticas empresariais sustentáveis e éticas. O fenômeno do *greenwashing* em que as Organizações buscam obter vantagens competitivas ao apresentar imagem superficialmente responsável, emerge como desafio significativo na jornada em direção à consolidação do sistema ESG no Brasil.

Ao explorar as raízes históricas da ética da oportunidade, enraizada na exploração colonial, ficou claro que a busca por lucros muitas vezes se sobrepôs às considerações éticas e sustentáveis, marca da colonização de exploração brasileira. No entanto, ao introduzir a ética da responsabilidade, parte integrante do eixo da governança do sistema ESG, abre-se a oportunidade de transformação positiva, especialmente, com a ajuda da sociedade e do próprio mercado e o alcance de maturidade Organizacional pelas Empresas. A adoção dessa ética implica em mudança fundamental na mentalidade do sistema organizacional, onde a responsabilidade pelo impacto ambiental, social e ético se torna prioridade inalienável, inegociável em respeito a direitos e garantias individuais e fundamentais das pessoas.

No entanto, essa transição não é suave, uma vez que exige a reformulação profunda de práticas internas e externas das Organizações Empresariais. A tomada de decisão por parte de líderes empresariais desempenha papel crucial nesse processo. É vital que os líderes compreendam que a busca pelo lucro a curto prazo não pode mais ser desvinculada das consequências de longo prazo para a sociedade e meio ambiente. Somente com a abordagem de governança sólida, baseada na ética da responsabilidade, as Organizações Empresariais poderão adotar práticas genuinamente ESG e contribuir para um futuro mais sustentável.

À medida que o mercado e a sociedade se tornam mais conscientes e exigentes, as Organizações que resistirem a essa mudança correm o risco de se tornarem obsoletas e excluídas do mercado. O desafio reside na transformação da cultura empresarial enraizada na busca por lucro em uma cultura que valorize o impacto positivo e a responsabilidade. Somente através dessa evolução, as Organizações Empresariais podem abraçar os princípios ESG e desempenhar papel significativo na construção do futuro mais sustentável e ético.

Em conclusão, o combate ao *greenwashing* e a consolidação do sistema ESG, no Brasil, exigem um compromisso inabalável com a ética da responsabilidade e uma abordagem de

Governança que promova a transparência, a equidade, a responsabilidade, a prestação de contas e sobretudo, o impacto positivo e a comunicação de resultados, adequadamente.

O caminho para uma maturidade organizacional em Governança pode ser desafiador, mas é o único caminho para a sobrevivência. As Organizações que porventura, buscam não apenas, sobreviver, mas, prosperar em um cenário crescente de consciência global sobre a importância da sustentabilidade e da responsabilidade corporativa, precisam encampar essa Governança, a fim de que, inclusive, tenham acesso a riquezas financeiras a partir de investimentos socialmente responsáveis e/ou a sustentabilidade empresarial.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Elvisney Aparecido. Dimensões da responsabilidade social da empresa: uma abordagem desenvolvida a partir da visão de Bowen. *Revista de Administração da Universidade de São Paulo*, v. 38, n. 1, 2003.
- ASCARELLI, Túlio. *Corso de diritto commerciale*. Barcelona: Bosch, 1962.
- BARRETO, Juliana. *A importância da regulação para o ESG*. Maio/2023. Disponível em: <https://www.aberje.com.br/coluna/a-importancia-da-regulacao-para-o-esg#:~:text=A%20ferramenta%20apresenta%20uma%20sa%C3%ADda,quando%20falamos%20em%20agenda%20socioambiental>.
- BENITES, Lira Luz Lazaro; POLO, Edison Fernandes. A sustentabilidade como ferramenta estratégica empresarial: governança corporativa e aplicação do Triple Bottom Line na Masisa. *Revista de Administração da Universidade Federal de Santa Maria*, v. 6, p. 827-841, 2013.
- BRASIL. Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. *Institui a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Disponível em: [L14133 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2021/04/14133.html).
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Acesso em out de ago de 2022, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- BRASIL. *Sociedade da Informação no Brasil: Livro Verde*. MCT, Ed: 2000 Acesso em 09 de fev de 2022, disponível em Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) <https://livroaberto.ibict.br/handle/1/434?mode=full>
- BRASIL. *Lei n. 10406/02: Código Civil*. 2002. Acesso em 19 de ago de 2022, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045
- CÂMARA, Luísa Martins de Arruda. Uma base para os pilares ESG: indicadores e regulamentação com ferramentas para superar o greenwashing. *Revista Do Tribunal De Contas Do Estado De Goiás*. ano 03, nº 06, jul/dez.-2021. Belo Horizonte.
- ENGELMANN, Wilson; NASCIMENTO, Hérica Cristina Paes. O desenvolvimento dos direitos humanos nas empresas por meio do esg como forma de qualificar as relações de trabalho. *Revista da Escola Judicial do TRT4*, v. 3, n. 6, 2021, Pgs. 113-135.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago; TURQUETI, Daniele de Mattos Carreira; LIMA, Marcus Vinicius Rodrigues. A responsabilidade pelo enfrentamento de demandas sociais: a assimilação empresarial do conceito e a nova onda esg. *Revista Jurídica*, v. 1, n. 63, p. 663-683, 2021.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). *Código das melhores práticas de governança corporativa* (5 ed.). São Paulo: IBGC, 2015.
- LUHMANN, Niklas. *Confianza*. (Trad. Dario Rodriguez Mansilla). Chile: Instituto de Sociologia, Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996.
- LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*. (Trad. Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2010.
- LUHMANN, Niklas. *Organizacion y Decision: autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo*. Athropos: Pontificia Universidad Católica de Chile, 2005.
- MALAR, João Pedro. *Greenwashing: o que é e como identificar a prática da falsa sustentabilidade*. abr/2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/greenwashing-o-que-e-e-como-identificar-a-pratica-da-falsa->

[sustentabilidade/#:~:text=A%20pr%C3%A1tica%20%C3%A9%20definida%20por,pr%C3%A1tica%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20bem%20assim](#)

MANSILLA, Dario Rodrigues. *Introdução*. In LUHMANN, Niklas. *Confiança*. (Trad. Dario Rodrigues Mansilla). Chile: Instituto de Sociologia, Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996.

MARTINI, Alice. Socially responsible investing: from the ethical origins to the sustainable development framework of the European Union. *Environment, development and sustainability*, v. 23, n. 11, p. 16874-16890, 2021.

MONZONI, Mario; CARREIRA, Fernanda. *O metaverso do ESG*. GV-EXECUTIVO, v. 21, n. 1, 2022.

NAGAI, Ronaldo Akiyoshi. *A nova governança pública e os princípios do ESG*. CONTROLE EXTERNO: REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. ano 03, nº 06, jul/dez.-2021.

NAIME, Roberto. Greenwashing. *EcoDebate*. Edição 3047. Publicado em 04/09/2018. Disponível em https://www.ecodebate.com.br/2018/09/04/greenwashing-artigo-de-roberto-naime/#google_vignette Acesso em 06/08/2023.

NOSSO FUTURO COMUM - Relatório Brundtland. Instituto EcoBrasil Ecoturismo - Ecodesenvolvimento. Disponível em: http://www.ecobrasil.eco.br/site_content/30-categoria-conceitos/1003-nosso-futuro-comum-relatorio-brundtland

PELLIN, Daniela. *A Revolução Dos Bichos e Os Porcos Do Direito: o Poder, a Economia e a Exclusão*. Direito e Sociedade, 2019. <https://doi:10.22533/at.ed.43619050715>

PELLIN, Daniela; ENGELMANN, Wilson. A análise econômica do microempreendedor individual para além do Direito: a Política. *Economic Analysis of Law Review*. Vol. 9; nº 2, p. 177-193; Março-Agosto, 2018. Disponível em https://www.academia.edu/Documents/in/Economical_Analysis_of_Law?swp=tc-ri-49176127 Acesso em 06/08/2023.

PINHEIRO, Rosa; COSTA, Caroline da; SANTOS, Natanael. Os desafios do ESG: uma leitura a partir da teoria da agência. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, v. 16, n. 31, p. 63-93, 2022.

SANTOS, Fábio Coelho Netto *et al.* Sustentabilidade empresarial e ESG: uma distinção imperativa. *Revista de Gestão e Secretariado*, v. 14, n. 1, p. 247-258, 2023.

SOCIEDADE CIVIL, VI. Relatório Luz. agenda 2030 de desenvolvimento sustentável Brasil. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda, v. 2030, 2022. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2022/07/pt_rl_2022_final_web-1.pdf

STOCK, Andrei *et al.* ESG: uma análise sobre responsabilidade social corporativa no alto vale do Itajaí, SC, Brasil. *Revista Multidisciplinar do Amapá*, v. 2, n. 2, p. 113-124, 2022.

THE HISTORY OF SOCIALLY RESPONSIBLE INVESTING. nov/2019. CNote. Disponível em: <https://www.mycnote.com/blog/the-history-of-socially-responsible-investing/>

SZTAJN, R. *Teoria Jurídica da Empresa: atividade empresária e mercados*. São Paulo: Atlas, 2004.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/embaixadores-da-juventude/conhea-mais/a-agenda-2030-para-o-desenvolvimento->

[sustentvel.html#:~:text=A%20Agenda%202030%20afirma%20que,n%C3%A3o%20deixar%20ningu%C3%A9m%20para%20tr%C3%A1s.](#)

WANDERLEY, Lilian S. Outtes; COLLIER, Jane. Responsabilidade social das empresas: na busca de referencial teórico. *Revista da Angrad*, v. 1, n. 2, p. 40-51, 2000.

WU, Yue, ZHANG, Kaifu, XIE, Jinhong. Bad Greenwashing, Good Greenwashing: Corporate Social Responsibility and Information Transparency. *Management Science* 66.7 (2020): 3095-3112.